



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356390-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é embargante FABIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2356390-43.2024.8.26.0000/50000 – São Roque.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Fabiana Cristina da Silva de Souza.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.286.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Não ocorrência – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiana Cristina da Silva de Souza ao V. Acórdão de fls. 81/83, alegando, em suma, contradição do julgado. Postula, assim, sua declaração.

2 – O V. Aresto não contém a alegada contradição.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo da embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Omissões, contradições ou obscuridades do acórdão que ensejam embargos de declaração são aquelas constantes do seu próprio texto e não as resultantes da desconformidade deste com o que foi objeto de recurso da parte.

Neste sentido: - *"A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições inibidoras da apreensão do seu sentido". (RTJ 105/1.047, STF, 1ª Turma, Ag. 90.344, Rel. Ministro Rafael Mayer, j. em 15.3.83, v. u.).*

Ainda: *"A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do Acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 36.405-1 - Embargos de Declaração, Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.03.94, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 23.05.94, pág. 12.612).*

Saliente-se que o V. Aresto apreciou a questão de acordo com os elementos existentes nos autos.

Ademais, é de se observar que o documento novo carreado aos autos após o julgamento do agravo de instrumento, é de ser apreciado pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Atente-se: - o V. Acórdão é de 26.11.24 e o documento apresentado com os embargos declaratórios é de 29.11.24.

Destarte, nada há a acrescentar.

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.
Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)